CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0429/24.

Trata-se de projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que autoriza a restrição à circulação e a implantação de portaria eletrônica no Bairro City Boaçava.

Segundo a propositura, fica a Sociedade Amigos do Bairro City Boaçava, associação de direito privado sem fins lucrativos, autorizada a realizar a restrição à circulação do loteamento Boaçava e a implantação de portaria eletrônica, ficando a circulação limitada apenas a seus moradores e visitantes nos termos da Lei nº 16.439, de 12 de maio de 2016.

A Justificativa enfatiza a necessidade da medida ressaltando que a região sofre com a insuficiência de vagas e que seus moradores têm experimentado congestionamentos, acidentes e aumento da insegurança, especialmente por constrangimentos provocados por flanelinhas que atuam no local. Aduz ainda que o quanto pretendido encontra fundamento na legislação vigente que possibilita a restrição à circulação em vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local.

Em que pesem os elevados propósitos que nortearam a medida, sob o aspecto estritamente jurídico o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, inicialmente há que se observar que a propositura institui medida que configura verdadeiro ato concreto de administração, uma vez que não regulamenta a questão de forma geral e abstrata, mas busca autorizar de forma concreta determinada entidade a implantar a restrição de circulação no bairro que especifica.

Nesse aspecto, referido programa invade o campo da gestão de serviços públicos de competência privativa do Poder Executivo, em violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (artigo 2º), na Constituição Estadual (artigo 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 6°).

Isso porque cuida o projeto de ato concreto de administração, perdendo a abstração e generalidade de que se devem revestir os mandamentos legais.

Desta forma, a propositura interfere indevidamente no campo da denominada “reserva de administração”, que pode ser definida, de forma bastante sucinta, como o campo reservado à atuação exclusiva do Executivo, a área na qual competirá ao Prefeito traçar os parâmetros de ação dos órgãos, serviços e agentes envolvidos, imune à interferência do Legislativo, tema sobre o qual muito bem discorreu o Ministro Celso de Mello no aresto abaixo reproduzido:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância



Matéria RELCOM 1597/2024. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 15/10/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=557481.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais."
(STF, RE nº 427.574 ED/MG, Relator Ministro Celso de Mello – grifamos)

Em seu aspecto de fundo observa-se que a propositura cuida de matéria atinente à regulamentação do trânsito, definido como *"o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação"*. (*In,* "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 318).

Inicialmente cumpre observar que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

**No entanto, embora os Municípios possuam competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, nos termos do art. 30, incisos I e V da CF, impera observar que a organização do trânsito é atividade afeta exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo** a quem compete a organização administrativa e a administração de bens municipais, nos termos dos artigos 37, § 2°, IV, e 111, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

No mesmo sentido, vale mencionar que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n° 9.503/97) expressamente atribuiu *aos **órgãos e entidades executivos** de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animal.* (destacamos; art. 24, inciso II, 1ª parte).

Nesse sentido decisão exarada pelo órgão especial do E. Tribunal de Justiça nos autos da ADI 2036925-73.2014.8.26.000:

> Ementa. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 15.002, de 22 de outubro de 2009, do Município de São Paulo. Fechamento de ruas sem saída e de vilas ao fluxo de trânsito. Matéria de interesse local e por isso



Matéria RELCOM 1597/2024. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 15/10/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=557481.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> inserida na competência do município. **Disciplinamento do sistema viário que cabe, porém, privativamente ao chefe do Executivo, eis que a ele compete administrar a cidade** (artigo 47, inciso XIV, da Constituição paulista). Inconstitucionalidade por esse fundamento reconhecida, assim como por arrastamento do Decreto regulamentador nº 51.541/2010. Vício que se repete nas leis anteriores (Leis nºs 10.898/90, 12.138/96, 13.209/01 e 14.113/2005). Necessidade de modulação. Ação procedente. (grifo nosso).

Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,



Matéria RELCOM 1597/2024. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 15/10/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=557481.